

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
P A R E C E R N° 1126/73  
Aprovado por Deliberação  
Em 6/6/1973

PROCESSO CEE N° 601/73  
INTERESSADO - YUN HEE CHOI  
ASSUNTO - EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS  
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU  
RELATOR - CONSELHEIRO JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

HISTÓRICO:

1 - Yun Hee Choi, nascida em Seoul, em 1957, fez os seguintes estudos em sua terra natal:

a) curso primário com 6 series na Escola Nam Dae Moon, em Seoul

b) curso ginásial com 3 series na escola Ok Soo, em Seoul.

2 - A aluna solicita autorização para matricular-se na 8ª serie da Ensino de Primeiro Grau.

3 - Os documentos apresentados estão de acordo com as exigências legais. Lemos nesses documentos que a aluna cursou a 3ª serie ginásial até maio de 1971 (fl. 8).

4 - O exame da ficha escolar da aluna, mostra que há equivalência entre os estudos do ensino do primeiro grau, em nível de 7ª serie.

FUNDAMENTAÇÃO:

A solicitação da aluna, encontra amparo no artigo 100 da Lei 4024/61, na resolução CEE 19/65 e na jurisprudência deste CEE.

CONCLUSÃO:

Em vista do exposto, somos de parecer que este CEE reconheça a equivalência dos estudos feitos pela aluna com os nossos estudos de ensino de primeiro grau, em nível de 7ª serie, e autoriza sua matricula na 8ª serie do ensino do primeiro grau.

A aluna devera submeter-se a processo de adaptação em Português, Historia do Brasil, Geografia e Educação Moral e Cívica.

Este o nosso parecer, smj.

São Paulo, 31 de março de 1973.

Conselheiro - José Conceição Paixão - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Avila, José Borges dos Santos Jr, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala de Sessões, aos 4.04.73

Conselheiro - José Borges dos Santos Jr. - Vice Presidente  
em exercício.